

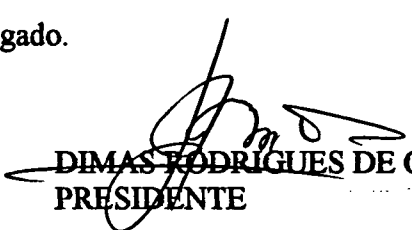
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

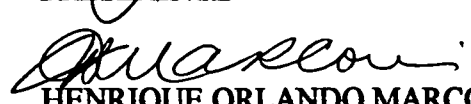
PROCESSO Nº. : 10930/000.396/94-92
RECURSO Nº. : 06.878
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1990 A 1992
RECORRENTE : MAURÍCIO DINARDI
RECORRIDA : DRJ - CURITIBA -PR
SESSÃO DE : 07 DE JANEIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.534

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS E DE GANHOS DE CAPITAL - Mantém-se o lançamento dos valores arbitrados que o Contribuinte não lograr comprovar como excluídos da tributação. **ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO** - Permanece a tributação dos acréscimos patrimoniais não justificados pelos rendimentos declarados. **EXCLUSÃO DA TRD** - Exclui-se a cobrança da TRD no período anterior a 01/08/91, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo nº 161, do Código Tributário Nacional. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAURÍCIO DINARDI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, e, da base de cálculo, as parcelas de 3.000.000,00 e 3.500.000,00 (padrão monetário da época), vencido o Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, que não concordava com a exclusão das parcelas nem da TRD, esta por considerar matéria ultra petita, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997 RP/106-0.412

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e GENÉSIO DESCHAMPS. Ausentes os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº. : 10930/000.396/94-92
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.534
RECURSO Nº. : 06.878
RECORRENTE : MAURÍCIO DINARDI

RELATÓRIO

MAURÍCIO DINARDI, já qualificado às fls. 168 dos presentes autos, recorre a este Colegiado da Decisão Nº 108/95, de fls. 182, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de fls. 163, que havia apurado omissão de rendimentos, de ganhos de capital e acréscimo patrimonial injustificado.

O Apelo foi julgado em 10/06/96, por esta Sexta Câmara, sendo o julgamento convertido em diligência à repartição de origem, por unanimidade de votos, conforme Resolução Nº 106-00879, de fls. 216. Leio em sessão o Relatório e o Voto proferidos por este mesmo Conselheiro.

Às fls. 221, são apresentadas as conclusões da Seção de Fiscalização da DRF/Londrina/PR, sobre os documentos acostados aos autos pelo Contribuinte na fase recursal. Leio também em sessão referidas conclusões.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10930/000.396/94-92
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.534

VOTO

CONSELHEIRO HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RELATOR

O Recurso foi protocolizado tempestivamente, de acordo com os preceitos legais.
Dele tomo conhecimento.

Pelo que se depreende do presente processo, muito pouco há para ser alterado na decisão recorrida. A documentação anexada aos autos pelo Apelante na segunda instância praticamente é a mesma que já constava do processo, com exceção de dois abatimentos em alienações de imóveis pleiteados, cuja documentação foi complementada e, por isso, devem ser acolhidos : o de CR\$ 3.500.000,00, referente à venda do apartamento nº 303, no Edifício Residencial Higienópolis (recibos e cheques juntados) e o abatimento de CR\$ 3.000.000,00 sobre a alienação do apartamento nº 1.002, no Edifício Mercury.

Também deve ser excluída da tributação a cobrança da TRD no período anterior a 01/08/91, em obediência ao disposto no § 1º, do artigo nº 161, do Código Tributário Nacional.

Meu **VOTO** é, pois, no sentido de **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso, para considerar como correto o abatimento dos valores de CR\$ 3.500.000,00 e de CR\$ 3.000.000,00 acima mencionados e a exclusão da TRD, como também descrito.

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1997.


HENRIQUE ORLANDO MARCONI

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

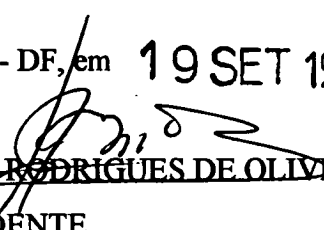
4

PROCESSO Nº. : 10930/000.396/94-92
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.534

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em 19 SET 1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 19 SET 1997

RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL


Nelson Celso Lavatelli
Procurador da Fazenda Nacional